



PROJETO DE LEI 450/2015 DE 27/08/2015

Promovente:

Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)

Ementa:

OBRIGA ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZEM ALIMENTOS OU REFEIÇÕES PARA CONSUMO NO LOCAL A SERVIREM ÁGUA POTÁVEL GRATUITA AOS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01.459 do 15
Adelina Cicover - Ass. Parlamentar
RF 109.406

PROJETO DE LEI Nº /15

PL
450/2015

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
25 NOV 2015
PRESENTE

Obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local ficam obrigados a servir água potável aos seus clientes, de forma gratuita.

Parágrafo único. Considera-se água potável, para os efeitos desta lei, a água proveniente da rede pública de abastecimento, que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante e atenda aos parâmetros federais para consumo humano.

Art. 2º Para os fins previstos nesta lei, os estabelecimentos referidos no art. 1º deverão providenciar:

I - copos higienizados e recipientes com água potável à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso;

II – copos higienizados e recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes durante as refeições;

III – pronta reposição da água potável nos locais e mesas referidos nos incisos I e II, independentemente de solicitação dos clientes;

IV – manutenção periódica da qualidade dos filtros d'água empregados na sua atividade.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão fixar cartazes, em local visível ao público, informando os consumidores sobre a gratuidade da água potável.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
27 AGO 2015
SGP-42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) fabricado(s) sob nº
2 a 4 ... de informação
sob nº 5 ... 27.1.8.1-5...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

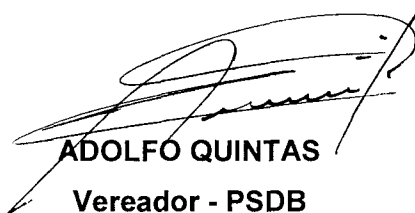
Folha nº 01 de 03 pág. 3
Nº 01.450 de 15
Adelina Ciccomi - Adv. Parlamentar
RF 100 406

Art. 4º. O descumprimento desta lei ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado pela legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões,


ADOLFO QUINTAS
Vereador - PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 4
Folha nº 03 do proc
Nº 01459 de 15
Adelina Ciconi - Vereadora
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Não é de hoje que a água mineral engarrafada tem pesado nas contas dos clientes em restaurantes, bares, lanchonetes e cafés da cidade. Seu preço tem chegado a valores absurdos de até R\$ 6,80 a garrafa de 310 ml, em restaurantes de classe média. Esse preço se aproxima do valor de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas, sendo certo, ainda, que todas essas bebidas engarrafadas ou enlatadas são geradoras de resíduos sólidos, que demandam todo um tratamento especial em razão da necessidade de preservação do meio ambiente.

É dever do Município garantir o direito à saúde, competindo-lhe, entre outras atribuições, "participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano" (Lei Orgânica do Município - LOM, arts. 213 e 216, IV). Além disso, o Município deve promover, em cooperação com o Estado e a União, a preservação do meio ambiente (art. 180 da LOM).

O consumo de água potável é essencial à saúde, sendo recomendado que cada pessoa beba uma quantidade mínima de litros por dia, segundo as suas características pessoais, as condições climáticas do ambiente em que habita e a intensidade das suas atividades físicas diárias. Também há médicos que recomendam o consumo de um copo d'água depois de cada dose de bebida alcoólica, de modo a evitar o risco de desidratação, potencializado pelo álcool.

Como, porém, o custo da água mineral engarrafada está elevadíssimo em restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres da Capital, os consumidores que ainda podem e/ou necessitam frequentar esses estabelecimentos estão deixando de consumir água para reduzir o valor final da conta.

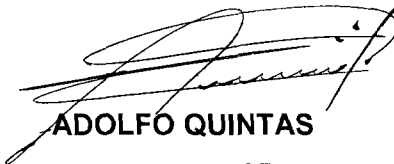
Em tempos de crise econômica, como a que vivemos no país atualmente, é mais do que bem vinda a presente propositura, em termos de economia popular. Mais do que isso, a iniciativa poderá ser um importante incentivo a que a população continue frequentando esses estabelecimentos, que muitos empregos geram para vários cidadãos, com efeito

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04	do proc	fls. 5
Nº	01.450	do	15
Adelina Clobert - Vere. Parlamentar			
RF 100 406			

positivo para o meio-ambiente, já que haverá menos resíduo gerado pelo consumo de garrafas de água mineral e outras bebidas.

Destarte, por objetivar a melhoria da saúde da população, a proteção da economia popular e do meio ambiente, tornando gratuito o acesso à água potável em restaurantes, bares e estabelecimentos similares na cidade, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.



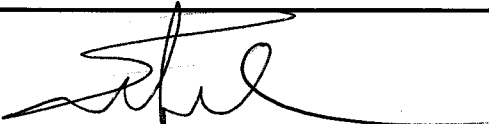
ADOLFO QUINTAS
Vereador - PSDB



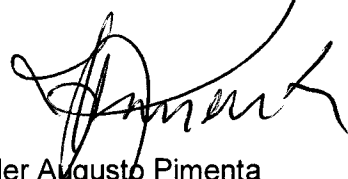
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 450 de 2015., 27, 8, 15 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Saúde, Transp., Al. Econ., Tur., Lcz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

31/AGO/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

DELEGACIA DE FISCALIAÇÃO DE PREÇOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTABILIDADE GERAL
DATA: 17/09/15 H: 15 D: 15
Ass: *Renia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E CONTABILIDADE GERAL
DATA: 06 a 15 17/09/15

Renia
Téc. Admin. - ativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 de 8
Proc. Nº. 450/15
Livia
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0450/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.495, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários;
- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável por danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores;
- Lei Municipal nº 12.582, de 31 de março de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 0495/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios por estabelecimentos comerciais.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 9

Base de dados : legis
Pesquisa : 11136
Total de referências : 1

Folha 07
Proc. Nº. 450 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.136 05/12/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 242/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Edson Falanga

[\[Back \]](#)

folha 08
 Proc. Nº. 450/15
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 11.136, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 242/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo obrigados a instalar bebedouros em suas dependências, para uso coletivo de consumidores, funcionários e frequentadores em geral.

§ 1º - A colocação e utilização dos bebedouros de que trata o presente artigo, dar-se-á na parte interna dos referidos Shopping, próximos aos agrupamentos sanitários, de fácil identificação, em distância não superior a 100 (cem) metros um do outro;

§ 2º - Os bebedouros deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, com permanente manutenção.

Art. 2º - Constatado pela autoridade municipal o não cumprimento da presente lei, serão as empresas e os empreendimentos comerciais faltosos notificados para no prazo irrevogável de 15 (quinze) dias, efetuarem a colocação dos aparelhos em número necessário, conforme o prescrito.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no "caput" do presente artigo, sujeitará a pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) por aparelho não instalado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 3º - Os empreendimentos comerciais a que se refere a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, para adaptarem-se aos termos exigidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 11

Base de dados : legis

Pesquisa : 11495

Total de referências : 1

folha 09
Proc. Nº 450/15
CIVIL Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 11.495 11/04/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de credito, de sanitarios e bebedouros destinados aos seus usuarios.
Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

10 fls. 12
 Folha _____
 Proc. Nº. 450/15
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 11.495 , DE 11 DE ABRIL DE 1994
 (Projeto de Lei nº 248/93, do Vereador Edivaldo Estima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os bancos e estabelecimentos de crédito em geral, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a instalar em suas dependências, sanitários e bebedouros destinados aos usuários.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 4º - O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal cuidará para que a presente lei seja regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 13

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14724**
Total de referências : **1**

oina
Proc. Nº. 450/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.724 15/05/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.
Projeto: Projeto de Lei Nº 327/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Soninha; Paulo Teixeira
Regulamentação: Decreto nº 52.031/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Moinha 12
Proc. Nº. 450/15
hsh
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 14.724, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 327/05, dos Vereadores Soninha - PPS e Paulo Teixeira - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos frequentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos frequentadores.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12582

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.582 31/03/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de colocação de filtros de agua, em locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 824/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Izar

Regulamentação: Decreto nº 37.693/1998 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Moina 14 fls. 16
Proc. Nº. 450 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI N. 12.582 - DE 31 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de filtros de água, em locais que especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 824/97, do Vereador José Izar - PFL)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os bares, lanchonetes e similares, ficam obrigados a colocar filtros de água para uso de seus funcionários e usuários.

Art. 2º Fica estipulada a multa de 300 UFIR's no caso de infração.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

-olha
Proc. Nº. 450/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 07/12/2012, PÁG 236

PROJETO DE LEI 01-00495/2012 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, como bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados, hipermercados, shoppings, lojas de conveniência de postos de combustível e outros estabelecimentos que ofereçam alimentos ao público ficam obrigados a disponibilizar bebedouros e lavatórios, para higienização das mãos dos consumidores.

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados em local de fácil acesso e fornecer água potável para consumo gratuito dos usuários.

Art. 3º Os lavatórios deverão ser instalados em local visível, de fácil acesso e sinalizados, providos de água corrente, sabão e meio para secagem das mãos dos usuários.

Parágrafo único. No caso dos shoppings, os lavatórios deverão alocados nas praças de alimentação e nas proximidades dos demais estabelecimentos que ofereçam alimentos para consumo no local, nos locais definidos por sua administração.

Art. 4º Na instalação dos bebedouros e lavatórios serão observadas as regras atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como sua renovação, deverão observar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

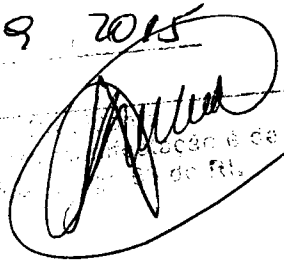
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 17/09/15 às 17h
 RF 11.197
 CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Eduardo Turme
 Vereador

22 09 2015


 Assessor de S. Pres.
 do RL

RELATÓRIO DE VOTO
 Nº 22/09/2015 às 18h
 POR 12
 Nº 01/10 de 13 de 10

Sessão h... 15
 Nº 16 a 18 22 10 15




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1874/2015

pl0450-15

Folha nº 16 do Proc.
Nº 01-450 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0450/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, considera-se água potável a proveniente da rede pública de abastecimento que, para melhoria da qualidade, tenha passado por dispositivo filtrante e atenda aos parâmetros federais para consumo humano.

A propositura prevê que o descumprimento do comando nela contido ensejará multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais.

No que tange ao aspecto subjetivo formal, incide no caso a regra geral do “caput” do art. 37 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa de leis cabe a qualquer membro desta Casa, uma vez que a matéria aqui tratada não se insere no rol daquelas de iniciativa privativa do Prefeito previstas no § 2º desse mesmo dispositivo legal.

O conteúdo do projeto atende à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), complementado pelo art. 160 da Lei Orgânica do Município, que dispõe o seguinte:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

*II – fixar horários e **condições de funcionamento**;*

(...)” (destacamos).

RELCOM
2018/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0450-15

Folha nº 17 do Proc.
Nº 01-450 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A competência municipal prevista em referido dispositivo da Lei Orgânica é reafirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que recentemente editou a Súmula Vinculante n. 38 no sentido de que “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”.

No caso, conforme a justificativa do projeto, o interesse local é evidenciado no fato de a água mineral engarrafada ser vendida a valores exorbitantes, que muitas vezes se aproximam de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas, cujo consumo causa prejuízo à saúde do consumidor, além de degradar o meio ambiente após o descarte dos resíduos sólidos utilizados para acondicionar esses tipos de bebidas. Essa finalidade atende inclusive ao disposto no art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal, segundo os quais compete a todos os entes federados cuidar da saúde e da proteção ao meio ambiente.

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público”.
(In “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0450-15

Folha nº 18 do Proc.
Nº 01-450 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

[Handwritten signature]

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/15

[Handwritten signature]
ARI FRIEDENBACH

[Handwritten signature]
ALFREDINHO

[Handwritten signature]
ARSELINO TATTO
DAVID SOARES

[Handwritten signature]
CORTE LOPES

[Handwritten signature]
EDUARDO TUMA

[Handwritten signature]
RICARDO TEIXEIRA

[Handwritten signature]
GEORGE HATO

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23/10/15
Pág. 99 Col. 4
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

ELON
A Comissão de...
26/10/15
[assinatura]

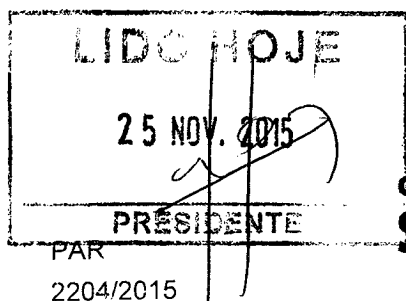
RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/11/2015 às 16:00
Por [assinatura] RF
MARIA DE FÁTIMA NOREIRA
Assistente Parlamentar

Ab Vereador / À Vereadora

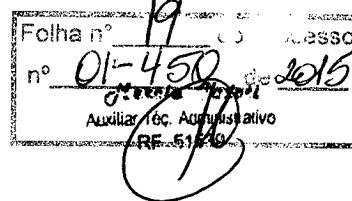
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13/11/15
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 19 a 22 e
folha de informação sob
nº 03, 12, 13

[assinatura]
Auxiliar Sec. Administrativo
RF 51639

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 450/2015



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas (PSDB), *obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências.*

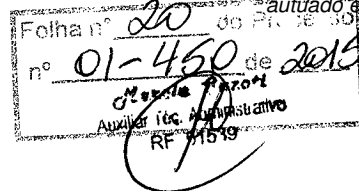
De acordo com a propositura, os estabelecimentos referidos acima deverão providenciar:

- I. copos higienizados e recipientes com água potável à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso;
- II. copos higienizados e recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes durante as refeições;
- III. pronta reposição da água potável nos locais e mesas referidos nos incisos I e II, independentemente de solicitação dos clientes;
- IV. manutenção periódica da qualidade dos filtros d'água empregados na sua atividade.

O Autor argumenta que a água mineral engarrafada tem pesado nas contas dos clientes e seu preço tem chegado a valores próximos ao de outras bebidas menos saudáveis, como refrigerantes e bebidas alcoólicas. Também destaca que o consumo de água potável é essencial à saúde, sendo recomendado que cada pessoa beba uma quantidade mínima de litros por dia, inclusive havendo médicos que recomendem o consumo de um copo d'água depois de cada dose de bebida alcoólica, de modo a evitar o risco de desidratação, potencializado pelo álcool.

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva a melhoria da saúde da população, a proteção da economia popular e do meio ambiente, tornando gratuito o acesso à água potável em restaurantes, bares e estabelecimentos similares na cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela **legalidade** da iniciativa.

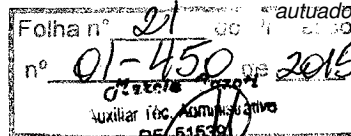


PL 450/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 450/2015



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 25

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

RELCOM
2357/2015

- "PL 450/2015, do Vereador Adolfo Quintas (PSDB). Obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes e dá outras providências. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria simples."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 450/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 450/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DAVID SOARES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, peço que registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador David Soares. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº23.....

do processo nº01 - 450..... de 2015,11.07.16..... (a)End.....

Adelina C. C.
Assistente Administrativo
Registro Civil

À

SGP.12

Sr Supervisor:

Conforme indicado no parecer exarado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho este Projeto de Lei para a realização de audiências públicas, nos termos do artigo 41, VIII da Lei Orgânica do Município.

São Paulo, 08/07/2016.

Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Segue m juntado 1, nesta data, documentando
o pedido de informação requerido 1 pelo Reclamante
nº 24225. Em 15/12/16

Flávia Pinheiro de Sá - nº 1391
Adv. e. O. OAB/SP, 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 24
do Processo nº 01-450-2015
RF Hugo Zamboni Harbs Téc. Administrativo RF 11.391

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09/12/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

difícil.

Na Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, da qual faço parte, existem inúmeros projetos e fui designado para consolidar todos os projetos de lei pertinentes à Lei 14.223, para flexibilizar no que for possível essa legislação. A lei do Vereador Milton Leite vem corrigir essa alta permissividade (*sic*)...

O SR. MILTON LEITE – Excesso de rigor, nobre Vereador.

O SR. DALTON SILVANO – Excesso de rigor da lei. Tem outros casos. Por exemplo, publicidade em táxis, que tem em todas as grandes cidades, também foi eliminada. Agora tem a publicidade no encosto do táxi, que é um projeto de lei de minha autoria. Portanto é só para manifestar o meu apoio ao projeto de lei do Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, esclareço mais. Vejam os senhores que a empresa São Paulo Negócios fez o seguinte acordo – vejam a aberração que a Prefeitura faz: os carnavais de bairro, que são feitos na rua, a Prefeitura fez um contrato de publicidade com as indústrias de cerveja, para publicidade de bebida alcoólica nas ruas, externa, e aí não precisou de lei. É estranho! Ela fere a Lei 14.233, a meu ver. Aquilo, sim, precisava de lei. Apesar de que não vou contestar, porque o Carnaval de rua eu acho bom. O que ela fez lá é recurso para o carnaval de rua, 5 milhões de reais para as festas de rua para a cidade de São Paulo. Então aquele evento haverá, à exceção da lei. Só que para aquilo não precisou de lei; mas, para dentro do sambódromo, precisa. Então veja como essa comissão da Prefeitura atua de forma estranha. Porque a mesma comissão que aprova um contrato para a publicidade na rua, ferindo, aparentemente, a Lei de Mobiliário Urbano, a 14233, mas, para dentro do Sambódromo, “não, lá não pode, porque fere a lei”. Queria entender a lógica. Mas, para que não paire dúvida, nós temos que fazer. Na verdade, estamos equiparando o carnaval de rua com as escolas de samba demandam recursos. E a Prefeitura, daqui a pouco, não tem mais dinheiro para investir.

Então, Sr. Presidente Alfredo, eu agradeço a atenção de V.Exa, em me permitir participar desta audiência e fazer uso da palavra. Fica registrado aqui que nós, na verdade, estamos fazendo é equiparando aquilo que a Prefeitura está fazendo na prática, só que de maneira legal, passando pelo crivo que a lei permita que assim proceda.

É isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Muito obrigado, Vereadores Milton Leite e Dalton Silvano. Não havendo mais nenhum inscrito, dou por encerrada a audiência pública ao PL 651.

Passemos agora ao próximo item.

- “PL 450/2015, do Vereador Adolfo Quintas, que obriga estabelecimentos que comercializarem alimentos ou refeições para consumo no local a servir água potável gratuita aos clientes e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Não há inscritos para debater. Dou por encerrada a partir ao PL 450/2015.

Passemos ao item 3.

- “PL 455/2015, do EXECUTIVO. Introduce alterações nos artigos 1º e 7º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais”.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Não havendo oradores inscritos, dou por encerrada a audiência pública ao PL 455/2015.

Passemos ao item 4.

- “PL 572/2015, da Vereadora Sandra Tadeu, que altera o caput do art. 1º da Lei 16.277, de 5 de outubro de 2015, e dá outras providências. Referente ao telhado verde para cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura”.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Tem a palavra, para falar sobre o projeto, o Sr. Eliseu, da liderança do DEM.

O SR. ELISEU – Bom dia a todos, Sr. Presidente, nobres Vereadores presentes.

O PL 572/2015, sobre o telhado verde, é uma lei que já foi sancionada em 5 de outubro de 2015 pelo Prefeito Haddad. É um PL de 2009, que prevê a instalação de telhado verde em edifícios na cidade de São Paulo. É um projeto sobre o qual houve debate, estudos na Câmara Municipal. E esse PL, o 572, cuja audiência pública acontece agora, visa apenas corrigir o artigo 1º, que foi vetado, e, juntamente com o Governo, com o Prefeito, fazer uma exceção ao HIS, que são aquelas construções de interesse social. Na visão da Prefeitura, e nos concordamos, poderia causar um impacto financeiro na construção dessas moradias, que,

Folha nº 25 do Proc.
No 01-450 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

Em 26/09/2015, nesta data, documento(s)
de informação rubricado(s) sob rubrica(s)
nº 26.277 Em 06/12/16
RF. 11.391 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 26 do Proc. nº 01.450 de 20/15 fls. 32
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: JOSÉ POLICE NETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14 DE DEZEMBRO DE 2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

Folha nº 26 27 28 fls. 33
Nº 01 450 do Proc. de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

REUNIÃO: 16740 DATA: 14/12/2016 FL: 4 DE 5

Pergunto à secretaria se a assessoria do Vereador está presente para sustentação oral das razões do projeto ou se há inscritos para debatê-lo. (Pausa) Pela ordem, Vereador Salomão Pereira.

O SR. SALOMÃO PEREIRA – Sr. Presidente, esse é um projeto importante, pois dispõe sobre proibição de consumo de cigarros no interior de automóveis. Nos táxis isso já é proibido, tanto para o passageiro como para o motorista, pois há lei municipal nesse sentido.

Hoje a campanha contra o tabagismo é bastante forte e penso que o projeto tem tudo para prosperar.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Manteremos o projeto disponível na internet para receber sugestões, críticas e contribuições. Está encerrada a audiência pública do projeto. Passemos ao próximo e último item.

PL 450/2015, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, do PSDB, que "obriga estabelecimentos que comercializem alimentos ou refeições para consumo no local a servirem água potável gratuita aos clientes, e dá outras providências".

Pergunto à secretaria se há alguém da assessoria do Vereador Adolfo Quintas presente para fazer a defesa oral da matéria ou se há algum inscrito para debatê-la. (Pausa) Não havendo manifestações, o projeto também continuará à disposição da sociedade na internet, para manifestações e sugestões.

Encerraremos as audiências públicas importantes, com a participação absolutamente efetiva dos parlamentares, demonstrando todo o empenho que eles tiveram não só no dia de hoje como também em toda a tramitação dos projetos, que datam de 2013 e 2014 inclusive, os quais vêm tramitando há pelo menos três anos na Casa. Podemos notar o vigor com que os parlamentares vieram a esta Comissão fazer a defesa de seus projetos.

Assim, encerro esta reunião e agradeço a paciência de todos. Lembro que dentro de instantes teremos a segunda pauta de hoje, esta sim, assinatura de termo de cooperação técnica com a Associação Nacional de Transporte Pública – ANTP e com a Associação dos Ciclistas Urbanos de São Paulo – Ciclocidade.